



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER N° , DE 2024

SF/24200.95679-09

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.090, de 2021, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.090, de 2021, de autoria do Senador Flávio Arns.

Trata-se de PL que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para autorizar a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono do idoso, além de agravar a pena do crime de abandonar idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

Para essas finalidades, o PL reveste-se de 3 artigos.

Em seu art. 1º, o PL altera o Código Civil, da seguinte forma:

- a) acrescenta inciso IV no art. 1.814, prevendo a exclusão da sucessão dos herdeiros ou legatários que houverem

abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres;

- b) altera o § 2º do art. 1.815, acrescentando todas as hipóteses previstas no art. 1.814 como legitimadoras para que o Ministério Público demande a exclusão do herdeiro ou legatário;
- c) acrescenta inciso V no art. 1.962, admitindo a deserdação do descendente em caso de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres; e
- d) acrescenta inciso V no art. 1.963, admitindo a deserdação do ascendente também em caso de abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres.

Por sua vez, o art. 2º do PL agrava a pena por abandono prevista no art. 98 do Estatuto da Pessoa Idosa, impondo reclusão de um a quatro anos e multa.

O art. 3º do PL prevê vigência imediata da lei a que der origem.

Em sua justificação, o autor da proposta pondera que a hedionda prática de crimes por indivíduos que se valem das relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade, com o uso da violência e de maus-tratos, tem alcançado níveis alarmantes. Assim, considera um despautério inaceitável a concessão de qualquer benefício de natureza hereditária, em especial de efeitos patrimoniais, a quem houver abandonado o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, será distribuída à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos

humanos, bem como sobre proteção aos idosos. A análise do PL em exame, portanto, reveste-se de plena regimentalidade.

O projeto, de autoria do Senador Flávio Arns, é digno de aplausos e reconhecimentos, pois propõe medidas significativas para coibir a prática odiosa do abandono de idosos em hospitais e instituições de longa permanência. A questão é alarmante: como é possível que um filho, que deveria ser o primeiro a cuidar e proteger, deixe pai ou mãe jogado à própria sorte no momento em que mais precisa ser acudido?

O Senado Federal não pode se esquivar à sua responsabilidade de proteger os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. A defesa dos direitos dos idosos é uma questão de justiça social, moral e ética. E eu, como cristão, não posso jamais me esquecer do 4º Mandamento: Honrar Pai e Mãe.

Assim, minha responsabilidade como Senador da República e como cristão só pode ser a de aprovar projeto que honra pai e mãe. Afinal, estou investido em mandato popular pelo povo do Espírito Santo, que seguramente deseja que eu utilize minhas possibilidades em favor de pais e mães de todo o Brasil.

A proposta de excluir herdeiro e deserdar aqueles que abandonam seus pais ou mães reflete uma necessidade premente de promover a responsabilidade familiar e a proteção dos direitos dos idosos. Ademais, a previsão de pena mais severa para aqueles que abandonam idosos em hospitais ou instituições é uma medida necessária e justa, que poderá contribuir para a conscientização sobre as consequências desse ato deplorável.

O PL, portanto, só pode receber voto por sua aprovação.

Contudo, é certo que cabem alguns breves reparos.

A proposta de alteração ao § 2º do art. 1.815 do Código Civil traz novas competências ao Ministério Público – algumas das quais não dizem respeito ao tema do PL, que é o da punição ao abandono em hospitais de pessoas com laço de sangue. Assim, parece-nos que essa alteração foge ao escopo essencial do PL, razão pela qual entendemos mais adequada sua exclusão.

Por fim, entendemos que a redação proposta para o novo inciso V do art. 1.962 do Código Civil, embora meritória, peca por não informar quem será o sujeito paciente do abandono. Dessa maneira, entendo ser necessária emenda a fim de tornar mais precisa e cristalina sua redação legal.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.090, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Suprime-se do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.090, de 2021, a alteração proposta ao art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação à alteração proposta ao art. 1.962 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.090, de 2021:

“Art. 1.962.

.....
V – abandono do ascendente em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator